

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES
LADS/**

PROCESSO nº : 11050/001.961/92-18

RECURSO nº : 86447

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1990 e 1991

RECORRENTE : MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIO GRANDE / RS

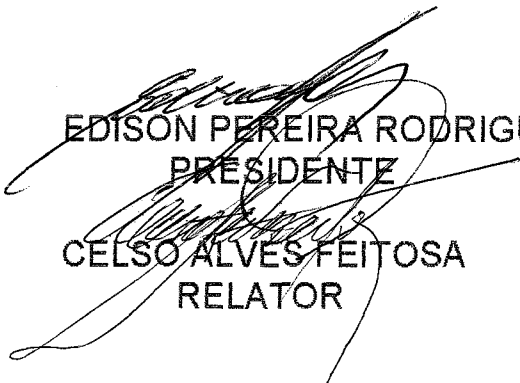
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997

ACÓRDÃO nº : 101-91.331

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA** - No processo causa - IRPJ - foi dado
provimento integral ao recurso da Recorrente.
Assim, por uma relação de causa e efeito, se
impõe igual solução ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso, de acordo com o decidido no processo principal,
através do acórdão n. 101-90.042, de 20/08/96, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.



**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**

**CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, e
SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11050/001.961/92-18
ACÓRDÃO Nº : 101-91.331
RECURSO Nº : 86447
RECORRENTE : MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIO GRANDE - RS

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa, Contribuição Social, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1990 e 1991, *verbis*:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicariam redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.”

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 08/11, em referência à apresentada no processo principal - IRPJ -, n. 11050/001.959/92-76, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 22/23, assim se manifestou para manter o lançamento:

“ ...

Uma vez procedente o lançamento no processo matriz, cuja cópia da decisão anexamos aos autos, às fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

3

15/20, essa se projeta no processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

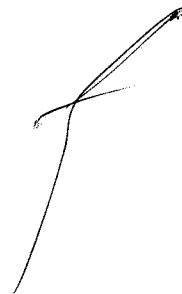
Isto posto e

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, uso da competência legal, outorgada pelo § 2º do art. 2º da Lei 8748/93, para julgar PROCEDENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO constante do Auto de Infração de fls. 1/5.

...”

A fls. 27/28 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo matriz e requerendo o sobrestamento do presente feito até julgamento daquele.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 11050/001.961/92-18
ACÓRDÃO Nº : 101-91.331

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

No processo causa, IRPJ, foi dado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-90.042, de 20/08/96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DE, em 21 de Agosto de 1997.


CELSO ALVES FEITOSA